



LEI Nº. 3957, de 04 de janeiro de 1999.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES, A ELEIÇÃO DOS SEUS DIRIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as normas de organização dos Conselhos Escolares, a eleição dos seus dirigentes, regulamentando o disposto no inciso III, do art. 23 e Parágrafo único do art. 30, da Lei Complementar nº. 48, de 22 de dezembro de 1997.

**Art. 2º** - As Escolas Públicas Municipais e os Centros de Educação Infantil Municipais – CEIM's, contarão com os Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para os efeitos desta Lei, o conjunto de alunos (as), pais, mães ou responsáveis por alunos (as), profissionais da educação e os servidores públicos em exercício na unidade escolar.

§ 2º - Os órgãos colegiados, de que trata o caput deste artigo, serão denominados como Conselho Escolar acrescido do nome da respectiva unidade escolar, e no caso dos CEIM's, serão denominados de Conselho acrescido do nome do respectivo Centro de Educação Infantil.

**Art. 3º** - O Conselho Escolar têm funções pedagógicas, administrativas, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola.

§ 1º - O Conselho Escolar poderá se constituir como entidade, com personalidade jurídica própria, sem finalidade lucrativa, conforme dispuser o Estatuto, observando-se as demais normas em vigor.

§ 2º - A competência para a aprovação do Estatuto do Conselho Escolar é de cada comunidade escolar, respectivamente.

**Art. 4º** - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

I - coordenar o processo de discussão com a comunidade escolar, solicitar alteração sobre o Regimento Escolar;

II - aditar, modificar e aprovar o orçamento da escola, elaborado pela sua direção, sobre programação e aplicação dos recursos necessários à manutenção e conservação da mesma;

III - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na construção do projeto político-pedagógico da escola;

IV - administrar os recursos financeiros da Escola ou CEIM;

V - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

VI - convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

VII - Coordenar a discussão junto aos segmentos da comunidade escolar, sugerindo alterações no currículo escolar, respeitada a legislação vigente;

VIII - propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente;

IX - definir o calendário escolar, no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X - fazer o acompanhamento, controle social e fiscalização da gestão administrativa e financeira da escola.

Parágrafo Único - Na definição das questões legais e pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios legais, as normas e diretrizes dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) e nem superior a 21 (vinte e um).

§ 1º - Ficará a critério de cada escola, respeitada a sua tipologia, a complementação da Tabela, Anexo I desta Lei.

§ 2º - Excepcionalmente, o Conselho Escolar das unidades escolares com até 2 (dois) profissionais da educação, poderá ser composto por um mínimo de 3 (três) integrantes.

**Art. 6º** - A direção da instituição integrará o Conselho Escolar, representada pelo seu diretor, como membro nato, e no impedimento deste pelo seu vice-diretor, quando houver, e pelo coordenador, no caso do CEIM.

**Art. 7º** - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 75% (setenta e cinco por cento) para pais, mães e alunos (as) e 25% (vinte e cinco por cento) para profissionais da educação e servidores.

**Art. 8º** - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola, em cada segmento, por votação direta e secreta, através de chapa, em eleição convocada com antecedência mínima de 15 dias, através de edital publicado no mural da unidade escolar, garantindo a sua ampla divulgação.

Parágrafo Único - serão eleitos os candidatos da chapa que obtiverem o maior número de votos válidos.

**Art. 9º** - Na eleição, terão direito a voto:

I - os (as) alunos (as), a partir de 10 (dez) anos de idade, até o dia da votação, regularmente matriculados na escola;

II - o pai e a mãe ou responsáveis legais pelo aluno matriculado na educação infantil e no ensino fundamental regular;

III - os profissionais da educação em exercício na escola, na época da eleição;

IV - os demais servidores públicos em exercício na escola, na época da eleição.

§ 1º - Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos, funções ou empregos públicos.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se como em exercício, o profissional da educação ou servidor público que encontre-se em exercício efetivo no dia da votação.

**Art. 10** - Poderão ser votados todos os membros dos segmentos da comunidade escolar em exercício no dia da votação, de acordo com o previsto no art. 9º desta Lei.

**Art. 11** - Os profissionais da educação e servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como profissionais da educação ou servidores, respectivamente.

**Art. 12** - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral, eleita em Assembléia Geral de cada segmento da comunidade escolar, com composição paritária, com até 3 (três) representantes de cada segmento que compõem a comunidade escolar.

§ 1º - Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, os respectivos membros com direito de votar, excluídos os candidatos.

§ 2º - A assembléia para a eleição do primeiro Conselho Escolar será coordenada pela Direção da Escola e pelo Presidente da Associação de Pais e Professores - APP, e nas subsequentes pelo Conselho Escolar.

**Art. 13** - A Comissão Eleitoral elegerá um presidente e um secretário, dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, registrando-se em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

**Art. 14** - Os membros da comunidade escolar, que integrarem a Comissão Eleitoral, não poderão concorrer na eleição ao Conselho Escolar.

**Art. 15** - A comunidade escolar com direito a voto, de acordo com o artigo 9º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, no prazo de 15 (quinze) dias da data da realização da última Assembléia que trata o Art. 12, para no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder-se a eleição do Conselho Escolar.

Parágrafo Único - O edital de convocação da eleição, que indicará os requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local da votação, credenciamento dos fiscais de votação, apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado no mural da escola, devendo a Comissão remeter extrato do Edital aos pais ou responsáveis pelos alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 16** - As chapas e seus candidatos deverão, obrigatoriamente, serem registrados junto à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias antes da data da realização da votação.

**Art. 17** - A Comissão Eleitoral lavrará ata circunstanciada, assinada pelos seus membros, em todas as fases da eleição, que será arquivada na escola.

**Art. 18** - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação, deverá ser apresentada à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 3 (três) dias, a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

**Art. 19** - O Conselho Escolar será empossado no prazo de 15 (quinze) dias, após a eleição.

§ 1º - A posse ao Conselho Escolar será dada pela Comissão Eleitoral.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá o presidente, entre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, vedada a eleição para o cargo do diretor da escola.

**Art. 20** - O mandato do Conselho Escolar terá a duração mínima de 2 (dois) anos e máxima de 3 (três) anos, conforme estabelecido no respectivo Estatuto.

**Art. 21** - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

**Art. 22** - O Conselho Escolar funcionará somente com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por maioria simples do total de votos dos conselheiros que constituem o mesmo.

**Art. 23** - A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da unidade escolar ou destituição.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, também implicará na vacância da função de conselheiro.

§ 2º - Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar, quando aprovada em assembléia geral do segmento, cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus integrantes, acompanhado de justificativa.

§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, atendendo-se o disposto nos Parágrafos anteriores, o Conselho convocará uma assembléia geral do respectivo segmento da comunidade escolar, quando os integrantes deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, garantindo-se a ampla defesa e manifestação do membro do Conselho, que será destituído pelo voto da maioria dos presentes à assembléia.

**Art. 24** - Compete ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento;

II - completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo Único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho Escolar providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância.

**Art. 25** - As Escolas Públicas Municipais e os Centros de Educação Infantil Municipais, deverão contar com um Conselho Escolar, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 26** - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as Escolas e Centros de Educação Infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 27** - As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina em 04 de janeiro de 1999.

JOSÉ FRITSCH  
Prefeito Municipal